

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Domingo, 1º de Março de 1936 — NUM. 670

PODER JUDICIARIO CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO ACCORDÃO N. 115

Vistos estes atutos, etc.:

Francisco de Souza Aragão, tendo sido destituído do cargo de guarda da Exactoria de Siriry, por Decreto do Governador do Estado, de 6 de Setembro ultimo, requer á esta Corte de Appellação, com fundamento no art. 113, n. 33, da Constituição Federal, um mandado de segurança, para o fim de ser reintegrado no referido cargo, com todas as vantagens que por lei lhe cabem, com applicação do art. 131 da Constituição Estadual.

Allega o requerente:

— que nomeado guarda da Exactoria de Siriry, por Decreto de 28 de Fevereiro de 1934, assumiu o exercicio desse cargo em 2 de Março do mesmo anno, após cumpridas as formalidades previas que a lei exige, cargo que vinha exercendo, desde então, de modo condigno, revelando-se cumpridor dos seus deveres;

— que por Decreto de 6 de Setembro do corrente anno, o dr. Governador do Estado, sem o menor motivo, exonerou-o desse cargo, nomeando outro cidadão para exercê-lo;

— que esse acto é manifestamente inconstitucional, por isso que infringe as garantias do funcionalismo publico, asseguradas na Constituição Federal (art. 169, paragrapho unico) e estabelecidas por igual, na Constituição do Estado (art. 127, § 1.º);

— que o seu direito de exercer o dito cargo é certo e incontestavel, pois que decorre de nomeação legal.

Ouvido o exmo. sr. Governador do Estado, informou:

— que o impetrante, com um estagio apenas de um anno e cinco meses de serviço effectivo, não está contemplado em nenhuma das hypotheses do art. 127 da Constituição Estadual, que garante a estabilidade com que se pretende tutelado;

— que esá incluído, sem possível contestação, entre a classe dos funcionarios que se encontram comprehendidos no paragrapho 1.º do art. 127 citado, a saber, aquellos que, não contando com o estagio legal de 10 annos de serviço effectivo, podem ser afastados de seus cargos, por justa causa ou motivo de interesse publico;

— que a exoneração do postulante obedeceu a este criterio constitucional, prova-o o documento annexo, "Diario Official", de 14 de Setembro do corrente anno, em que a Directoria de Finanças propõe ao Governo, por intermedio da Secretaria Geral do Estado, — e *conveniencia do serviço fiscal*, a exoneração do guarda da Exactoria de Siriry;

— que verdade é que o Decreto demissional, posterior a essa proposta, datada de 5 do mesmo mês, omittiu a motivação do acto, o que, nada obstante, não desfaz na razão determinante do mesmo, eis que a proposta da Directoria de Finanças, que motivou o afastamento do serviço, do impetrante, existe e se encontrava documentalmente provada, revelando dest'arte a justa causa constitucional — do interesse publico, concretizada na *conveniencia do serviço fiscal*, em que assentou o decreto contra o qual se insurge o impetrante;

— que, além disso, o art. 51 do Estatuto dos funcionarios publicos estaduais, consagra a liberdade de acção do Governo, em relação á exoneração dos serventuarios do fisco, no interior do Estado, a cuja classe pertencia o impetrante (fls. 11 e 12).

O que tudo devidamente examinado:

I— Quando se effectivou a exoneração do impetrante do cargo de guarda da Exactoria de Siriry, já em pleno vigor se achava a Constituição do Estado de 16 de Julho do corrente anno, que no seu art. 127, paragrapho 1.º, prescreve:

"Os funcionarios que contarem menos de 10 annos de serviço effectivo não poderão ser destituídos dos seus cargos, senão por justa causa ou motivo de interesse publico".

O impetrante pertencia á classe dos funcionarios que se encontram comprehendidos no preceito constitucional transcripto, uma vez que contava apenas um anno e cinco meses de serviço effectivo, quando foi exonerado do referido cargo. O proprio Chefe do Poder Executivo reconhece que o impetrante estava incluído na classe dos funcionarios publicos previstos no preceito constitucional acima transcripto, quando, na informação de fls. 11 a 12, diz que — por força do disposto no paragrapho 1.º do art. 127 da

Constituição do Estado, podia elle ser dispensado, como foi, por motivo de *justa causa ou interesse publico*, isto é, por *conveniencia do serviço fiscal*, mediante previa proposta da Directoria de Finanças ao Governo, por intermedio da Secretaria Geral do Estado.

Ao contrario do que entende o Chefe do Poder Executivo, pelo simples facto de ter sido a exoneração do impetrante proposta ao Governo pela Directoria de Finanças — por conveniencia do serviço fiscal, não se legitima tal exoneração. De accordo com o preceito constitucional em apreço, a não ser no caso de suppressão do emprego, determinada por exigencias financeiras, ou por se tornar elle desnecessario, o funcionario só pôde ficar privado do seu cargo por falta funcional, por desidia, incapacidade, corrupção ou violação dos deveres funcçionaes, isto é, *quando a sua permanencia no emprego fôr prejudicial ao serviço publico*. Assim deve ser interpretado o referido preceito constitucional, tendo-se em vista a historia da disposição do art. 169, paragrapho unico, da Constituição Federal de 16 de Julho de 1934, isto é, a seguinte justificação da sub-emenda da qual ella se originou, quando da segunda discussão desta nossa lei magna, na Assembléa Constituinte, disposição que é a mesma do art. 127, paragrapho 1.º, da nova Constituição do Estado:

"Estabelece a sub-emenda uma norma de justiça para que se não realize sem justa causa ou motivo de interesse publico, a demissão de funcionarios sem concurso e que ainda não contem dez annos de effectivo exercicio em seus cargos. Um bom funcionario não deve estar sujeito a ser despedido, sem mais formalidades, pelo facto de ainda não completado dez annos de serviço, diz com toda razão Araujo Castro (Estabilidade dos Funcionarios Publicos, pag. 135). O dispositivo supra tem a vantagem de impedir o amplo arbitrio na destituição de funcionarios cumpridores de seus deveres, *deixando, todavia a Administração em condições de poder agir contra aquellos cuja permanencia no emprego fôr prejudicial ao serviço publico*" (Araujo Castro— A Nova Constituição Brasileira, pag. 517).

Portanto, em face da lei que rege a especie, o funcionario publico da cathogoria do impetrante só pôde ser exonerado se incorrer em falta funcional, ou por outra, *quando a sua permanencia no emprego fôr prejudicial ao serviço publico*. Não é elle demissível ad nutum, como parece entender o chefe do executivo sergipano. "Quando a Lei exige condição, ou impõe forma especial para a demissão do funcionario, não pôde o Executivo demittir-o livremente, e consequentemente cessa o arbitrio de que se julga investido para exonerar livremente o funcionario publico" (Acc. do Sup. Trib. Federal n. 2.691, de 24 de Dezembro de 1920). E em casos como o dos autos, em que o funcionario reclama judicialmente contra a demissão, sob o fundamento de ter sido esta decretada com infracção das normas legais, o Poder Judiciario, sem ultrapassar a esphera das suas attribuições constitucionaes, pôde e deve examinar os motivos allegados pelo Governo, para justificar a demissão, e decidir se taes motivos são realmente procedentes (Acc. do mesmo Tribunal, na Rev. do Sup. Trib. Federal, vol. 63, pags. 117-118).

Ora, na especie, nenhuma falta funcional foi imputada ao impetrante, nenhuma allegação contra a sua bôa conducta foi apresentada e menos comprovada nos presentes autos. O Governo não justificou o acto exoneratorio contra o qual se insurge o impetrante, ao passo que este apresentou um attestado do chefe da repartição fiscal do municipio de Siriry, demonstrando que — durante o periodo que exerceu o cargo de guarda da Exactoria do referido municipio, *se conduziu de um modo exemplar e que era um funcionario cumpridor de seus deveres* (doc. de fls. 7).

Nestas condições, é manifestamente illegal, constituindo um abuso de poder, o Decreto do Governador do Estado que exonerou o impetrante do mencionado cargo.

II— Não é applicavel ao caso *sub-judice*, a disposição do Estatuto dos funcionarios publicos estaduais, de 8 de Novembro de 1928, invocada na informação de fls. 11 a 12 e no "Parecer" de fls. 18 e verso, do sr. dr. procurador geral, em apoio do acto exoneratorio impugnado (art. 15), que estabelece que — são de livre exoneração os empregados de fiança e os demais do fisco nos municipios do interior".

A disposição legal que rege a especie, é a do art. 127, paragrapho 1.º da Constituição do Estado de 16 de Julho deste anno,

attento o principio do direito consiste em que — deve ser admitida a retroacção da lei nova, se as suas disposições forem mais favoráveis ao funcionario, do que as da lei vigente ao tempo da nomeação do mesmo funcionario (Vide neste sentido, o Accordão da Relação deste Estado, n. 34, de 28 de Março 1930). E, conforme já ficou demonstrado, o referido acto exoneratorio infringiu aquelle preceito constitucional, claro e terminante.

Por taes razões:

Accordam em Côrte de Appellação conceder o mandado impetrato, para o fim de ser o impetrante reintegrado no cargo de guarda da Exactoria do Siriry, com todas as vantagens que por lei lhe cabem, com applicação do disposto no art. 131, 2ª parte, da Constituição do Estado, isto é, ficando destituído de plano, ou sendo recoduzido ao cargo anterior, sem direito a qualquer indemnização, o funcionario nomeado em seu lugar.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 19 de Novembro de 1935.

Octavio Cardoso — Presidente e relator.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Olympio Mendonça.

Innocencio Lins.

Fui presente. — A. Avila Lima.

Foi voto vencedor o do sr. desembargador Gervasio Prata.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Acta da 7ª sessão ordinaria realizada no dia 12 de Fevereiro de 1936, sob a presidencia do sr. desembargador J. Dantas de Britto.

Aos doze dias do mez de Fevereiro de mil novecentos e trinta e seis, presentes os srs. juizes: desembargadores J. Dantas de Britto, presidente, Edson de Oliveira Ribeiro e Humald Santaflor Cardoso, o juiz federal dr. Arthur de Souza Marinho e drs. Olympio Mendonça e Remigio Ribeiro de Aboim, este em substituição ao juiz dr. Leonardo Gomes de Carvalho Leite, bem como o dr. Arivaldo Garcia da Costa Barros, procurador regional; interino, abste-se a sessão, ás quatorze horas, no local do costume. Depois de lida e approvada a acta da sessão anterior, tiveram inicio os trabalhos, passando o sr. desembargador presidente á leitura do expediente, que constou do seguinte: telegramma do dr. juiz da 10ª zona solicitando material de alistamento; idem do dr. juiz da 3ª zona pedindo ser-lhe transmittido o teor da circular telegraphica n. 407 deste Tribunal; idem do dr. juiz da 4ª zona, comunicando haver concedido 30 dias de licença ao escrivão eleitoral da mesma zona. *Comunicações em officio.* Foram recebidas as seguintes: do sr. Octacilio Aristides da Costa Junior, de haver assumido o exercicio do cargo de presidente da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Empregados dos Serviços de Agua e Esgoto da Cidade de Aracaju; idem do sr. Pedro Francisco de Almeida, presidente da Camara de Vereadores de Laranjeiras, de haver sido installada, a 1º do corrente, a 1ª sessão ordinaria da referida Camara, tendo sido eleitos os membros da respectiva Mesa; idem, idem dos srs. José Aguiar Caldas, Alberon Machado, João Cardoso Trindade Lima, Esmeraldo Fontes de Faria, Aristidjes Francisco dos Santos, Francisco Faria Villanova e dr. Carlos Vieira Sobral comunicando haverem assumido, respectivamente, as funções de 1º supplente do juiz municipal de Jaboatão, escrivão eleitoral de Propriá, 1º supplente do juiz preparador eleitoral de Boquim, juiz municipal e preparador eleitoral de N. S. da Gloria, juiz municipal do termo de Espirito Santo e juiz de direito da 6ª Comarca. Foram tambem recebidas communicações dos srs. desembargadores Gervasio de Carvalho Prata e drs. Oswaldo Lage, Octavio Telles de Almeida e Waldemar Fortuna Castro, de haverem entrado no gozo de ferias que lhes foram concedidas e idem do escrivão eleitoral José Onias de Carvalho, de haver entrado no gozo de licença que lhe concedeu o dr. juiz da 4ª zona. Em seguida, o juiz desembargador Humald Santaflor Cardoso solicitou ao sr. desembargador presidente designação de dia para julgamento dos processos ns. 18, 19 e 20 da classe 3ª e n. 1ª da classe 5ª, bem como o processo relativo ás eleições municipais do 2º Circulo Eleitoral. O sr. desemb. presidente designou o dia da mesma sessão para julgamento destes processos. Foi tambem pelo sr. desembargador presidente designado ainda a sessão de hoje para julgamento do processo n. 5, da classe 5ª — sendo dito processo redistribuido ao juiz desembargador Edson de Oliveira Ribeiro, visto não se achar presente o seu relator dr. Leonardo Leite. Ao juiz dr. Olympio Mendonça foi tambem designado a sessão de hoje para julgamento da consulta do prefeito do Campo sobre se o cargo de vereador é incompativel com o funcionamento municipal. Após, foram julgados, na ordem que segue, os seguintes processos: Consulta do presidente da Camara Municipal de Laranjeiras se podia dar posse aos vereadores José Pinto Monteiro e José Menezes Prudente ou aos seus supplentes, em virtude dos mesmos vereadores não haverem comparecido á 1ª sessão ordinaria daquela Camara. Relator, desembargador Edson de Oliveira Ri-

beiro. Decidiu o Tribunal, com o sr. desembargador relator, em mandar que sejam convocados os supplentes Antonio Dario de Moraes e José Calazans Torres, unanimemente. Accordão publicado na mesma sessão. Processo n. 5, classe 5ª — Consulta feita pelo dr. juiz eleitoral da 4ª zona sobre se os cidadãos qualificados anteriormente ao Codigo Eleitoral vigente podem se inscrever agora, nos termos do art. 61 do referido Codigo. Relator, dr. Leonardo Leite. — Distribuido ao sr. desembargador Edison de Oliveira Ribeiro, por motivo da ausencia daquelle juiz. Decidiu o Tribunal, com o voto do sr. desembargador relator, responder affirmativamente ao dr. juiz da 4ª zona. Processo n. 19, classe 3ª — Recurso "ex-officio", que faz a turma apuradora do 4º Circulo Eleitoral, com referencia á urna da 3ª secção do municipio de Itabaianinha. Relator, desembargador Humald Santaflor Cardoso. Decidiu o Tribunal, unanimemente, que devia ser julgado prejudicado o recurso, mandando que se archivassem os autos respectivos. Accordão publicado na mesma sessão. Processo n. 18, classe 3ª — Recurso "ex-officio" feito pela turma apuradora do 4º Circulo Eleitoral, com referencia á urna da secção do municipio de Campos. Relator, desembargador Humald Santaflor Cardoso. A decisão do Tribunal, unanimemente, foi a identica ao processo anterior, isto é, julgar prejudicado o recurso e mandar archivar os autos. Accordão publicado na mesma sessão. Processo n. 20, classe 3ª — Recurso interposto pelo delegado do Partido "União Republicana de Sergipe", João Villanova, contra a decisão da turma apuradora do 4º Circulo Eleitoral, com referencia á vistoria de uma urna da 1ª secção de Espirito Santo. Relator, desembargador Humald Santaflor Cardoso. Decidiu o Tribunal, unanimemente, com o sr. desembargador relator, julgar prejudicado o recurso, devendo serem os autos archivados. Accordão publicado na mesma sessão. Processo n. 1, classe 5ª — Consulta do dr. juiz da 12ª zona, relativamente aos acontecimentos de Campos, nas eleições municipais de 14 de Outubro ultimo. Relator, desembargador Humald Santaflor Cardoso. Decidiu o Tribunal, unanimemente, autorizar o referido juiz a transportar-se ao dito termo, no sentido de proceder *in-loco* ás diligencias que se fizerem myster. Accordão publicado na mesma sessão. Processo relativo ás eleições municipais do 2º Circulo. Relator, desembargador Humald Santaflor Cardoso. Antes de proceder o julgamento do feito, o sr. desembargador relator levantou a preliminar da incompetencia do Tribunal para conhecer das eleições municipais sobre as quaes não existiam recursos. Após alguns dos srs. Juizes fazerem uzo da palavra, foi adiado o julgamento do feito, em vista de haver o Juiz dr. Remigio Aboim pedido vista dos autos. Processo n. 28, classe 5ª — Consulta feita pelo juiz preparador eleitoral do Termo de Riibeiropolis sobre pedido de transferencia de domicilio eleitoral. Relator — desembargador Humald Santaflor Cardoso. Decidiu o Tribunal, com o sr. desembargador relator, unanimemente, que se transcrevesse no accordão as instrucções baixadas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral sobre a especie afim de que o referido Juiz pudesse observar as formalidades pertinentes á materia da consulta feita. Processo n. 4, classe 5ª — Consulta feita pelo Prefeito Municipal do Termo de Carmo, sobre se a incompatibilidade entre as funções de vereador e de funcionario Municipal, Relator — Olympio Mendonça. Decidiu o Tribunal, unanimemente, com o dr. relator haver incompatibilidade entre as ditas funções. *Accordões.* Foram publicados, ainda, os seguintes: pelo Juiz dr. Arthur Marinho o accordão relativo á consulta feita pelo sr. Clovis Fontes Cardoso, delegado do partido União Republicana de Sergipe, sobre se o bacharel Alfredo Rollemberg Leite pode ser reintegrado no cargo promotor publico da comarca de Itabaianinha, sem perda do seu mandato de deputado estadual; pelo juiz desembargador Edson de Oliveira Ribeiro — o accordão referente á representação feita pelo presidente da Camara Municipal de Japarutuba contra o vereador Pedro Ferreira de Barros, por não ter comparecido a nenhuma reunião da 1ª sessão ordinaria da dita Camara; idem relativo ás eleições municipais ultimas, no 4º Circulo Eleitoral e idem referente ao pedido de um anno de licença, para tratar de interesses particulares, feito pelo escrivão de 12ª zona, Clodoaldo de Alencar. E, nada mais havendo a tratar, foi a sessão encerrada ás dezesseis e meia horas. Eu, Lincoln Teixeira de Souza, director em exercicio, servindo de secretario, redigi a presente acta, que assigno. — aa.) J. Dantas de Britto, presidente. — Lincoln Teixeira de Souza, director em exercicio.

O exmo. sr. desembargador presidente recebeu o seguinte telegramma:

De Rio, 28. Transmitto a vossencia, devidos fins, inteiro theor Decreto suspende Estado de Sitio no Municipio de Campos dia oito Março corrente anno: "Decreto n. 665, de 24 de Fevereiro de 1936. — O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve suspender o estado de sitio no Municipio de Campos, no Estado de Sergipe, durante o dia 8 de Março do corrente anno, afim de serem alli realizadas eleições municipais, revogadas as disposições em contrario. Rio de Janeiro, em 24 de Fevereiro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica. — Assignado.— Getulio Vargas — Vicente Ráo". Saudações attentivas. — Vicente Ráo.